



APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PROJETO-LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO AUXILIAR DE SAÚDE

Preâmbulo

Excelentíssimos Senhores,

Enquanto único sindicato representante em exclusivo da classe dos atuais assistentes operacionais da saúde e ex-auxiliares de ação médica, cabe ao **SITAS (Sindicato Independente dos Técnicos Auxiliares de Saúde)** com total isenção política e partidária, apresentar esta proposta de projeto-lei, por forma a retificar a falta de regulamentação laboral específica para o exercício da profissão de “Técnico Auxiliar de Saúde” segundo o Referencial de Formação publicado no Boletim de Trabalho e Emprego (BTE) nº 32 de 29 de agosto de 2010, com entrada em vigor na mesma data (mas que nunca foi colocado em prática), deixando um profundo vazio a estes profissionais, quer se trate da aplicação prática do mesmo, quer no facto de não existir uma forma de “atestar/certificar” profissionalmente um trabalhador desta área funcional que pretenda exercer a sua profissão em qualquer outro estado membro da Comunidade Europeia.

Na reforma da Administração Pública - em conformidade com a Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, veio estabelecer-se novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, prevendo, em particular, a revisão dos regimes dos corpos ou carreiras especiais, tendo-se no entanto cometido o erro grave de omissão da então categoria de Auxiliar de Ação Médica, uma vez que a mesma foi incluída nas carreiras gerais do estado com o nome de Assistente Operacional, equiparando os Auxiliares de Ação Médica à de outros profissionais do setor do estado, nomeadamente os das escolas, autarquias e outras repartições públicas.

Os conteúdos funcionais de um Técnico Auxiliar de Saúde como facilmente se pode compreender, em nada se coadunam com os conteúdos funcionais dos assistentes operacionais com os quais este grupo profissional foi equiparado.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o grupo profissional que representamos, era regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 231/92 onde todas as funções estavam devidamente descritas (ainda que, de forma vaga), não havendo pois qualquer tipo de dúvidas em relação ao desempenho da profissão.

Em 2008, o XVIII Governo Constitucional, faz aprovar a Lei n.º 12/2008, que elimina não só a categoria profissional de Auxiliar de Ação Médica, como também a possibilidade de progressão na carreira. Simultaneamente arreda por completo a mesma profissão das carreiras da saúde, e com isso, todas as especificidades inerentes às relações laborais entre empregador e trabalhador, como seja o trabalho por turnos, a disponibilidade necessária e grau de risco profissional que o mesmo acarreta, com alterações constantes dos horários de trabalho, entre outras.

Ao aprovar esta medida, o legislador ignorou por completo as funções de um Auxiliar de Ação Médica, revelando o total desconhecimento das competências necessárias ao desempenho deste profissional, confundindo-as com as das carreiras gerais. Jamais poderemos confundir o propósito de um destes profissionais



numa unidade de saúde, com o de um assistente operacional das carreiras gerais, onde com toda a displicência foram agregados pelo legislador.

Ao extinguirem esta profissão das carreiras da saúde, integrando-a na carreira de assistente operacional, estes profissionais ficaram agregados numa categoria de carácter geral, ficando por definir os conteúdos funcionais inerentes ao desempenho das suas funções, bem como a especificidade enquanto cuidadores; Desta forma e segundo o legislador, um assistente operacional oriundo por exemplo do ensino ou de uma autarquia, pode prestar cuidados numa unidade de saúde, colocando assim em causa a qualidade dos cuidados prestados e a segurança do doente, decorrentes da falta de conhecimentos técnicos próprios de um Auxiliar de Ação Médica.

A Lei nº 12-A/2008 atirou para um total vazio as competências e obrigações de um Auxiliar de Ação Médica, deixando ao livre arbítrio das chefias intermédias, a designação das tarefas da sua competência e obrigação. Este vazio propicia uma falta de normalização laboral, levando por vezes ao desrespeito dos princípios mais básicos de cidadania e urbanidade, entre os vários profissionais que atuam no Serviço Nacional de Saúde, provocando um elevado grau de desconforto nas relações laborais.

De salientar que diariamente são executadas tarefas por pressão de outros grupos profissionais, que sob a Lei 231/92 jamais seriam da competência dos Auxiliares de Saúde. Estas fricções colocam em causa o bom funcionamento dos serviços, a qualidade e segurança dos cuidados de saúde prestados, refletindo-se cada vez mais no elevado grau de absentismo, por exaustão destes profissionais, que segundo dados estatísticos do próprio Serviço Nacional de Saúde os reconhece como parte integrante do mesmo, representando 20% do pessoal que desempenha funções no SNS, sendo a terceira força produtiva nos hospitais e centros de saúde, logo atrás da classe médica e separada apenas por 3 pontos percentuais.

É pois nosso entendimento que estando estes profissionais sujeitos diariamente aos mesmos constrangimentos, obrigações e riscos que todos os outros profissionais de saúde, tenham uma regulamentação laboral equivalente, quer na carga horária, quer no gozo de descansos, quer nas compensações laborais pelo trabalho por turnos, quer na definição das suas funções e competências.

Prova cabal do que acabámos de expor é a publicação no Boletim de Trabalho e Emprego (BTE) nº 32 de 29 de agosto de 2010, com entrada em vigor nesta mesma data, do Perfil Profissional de Técnico/a Auxiliar de Saúde, onde são descritas as funções, os saberes e os saberes-fazer.

Por considerarmos de extrema importância a regulamentação desta profissão para que o SNS possa continuar a melhorar todos os dias, vimos por este meio apresentar a nossa proposta de um projeto-lei, para que Vossas Excelências possam apreciar e depois de tecer as Vossas conclusões, possam tomar a decisão de propor aos órgãos competentes a discussão do mesmo para possível publicação e aplicação.

Apresentamos a nossa total disponibilidade para colaborar convosco na retificação ou mesmo total elaboração de um projeto-lei tendo por finalidade a inclusão da carreira de Técnico Auxiliar de Saúde nas carreiras especiais da saúde bem como a regulamentação para o seu exercício.

Assim, apresentamos a nossa proposta nas páginas seguintes:



**PROPOSTA DE PROJETO-LEI PARA
REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO AUXILIAR DE SAÚDE**

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

O presente projeto-lei define o regime legal da carreira aplicável aos Técnicos Auxiliares de Saúde nas entidades públicas, nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, centros de dia e lares de idosos públicos ou privados, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional. Define ainda de forma inequívoca as funções inerentes à prática da profissão, com as necessárias adaptações a cada posto/local de trabalho.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente projeto-lei aplica-se aos Técnicos Auxiliares de Saúde em regime de contrato de trabalho em funções públicas, nos termos da lei geral do trabalho em funções públicas, contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, nos termos dos diplomas legais que definem o regime jurídico dos trabalhadores das referidas entidades, sem prejuízo da manutenção do mesmo regime laboral e dos termos acordados no respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

2 — O disposto no número anterior não prejudica os contratos de gestão já aprovados, bem como os que se encontrem em fase de procedimento prévio à contratação ou em fase de procedimento concursal à data de entrada em vigor do presente projeto-lei.

CAPÍTULO II

Nível habilitacional

Artigo 3.º

Natureza do nível habilitacional

1 — O nível habilitacional exigido para a carreira de Técnico Auxiliar de Saúde é o nível de qualificação 4 com o Código e Designação de Referencial de Formação 729281 – Técnico/a Auxiliar de Saúde.

2 — Podem ainda ingressar nesta carreira os candidatos que possuam o nível de qualificação 3 - cursos de educação e formação ou ensino secundário vocacionado para o prosseguimento de estudos de nível superior acrescido de estágio profissional de pelo menos 6 meses.



3 — Os Assistentes Operacionais em funções em hospitais públicos ou privados, centros de saúde, centros de dia e lares de idosos, que tenham pelo menos 2 anos em funções até à data de publicação deste projeto-lei, serão automaticamente reconhecidos como Técnicos Auxiliares de Saúde.

4 — Os Técnicos Auxiliares de Saúde têm uma atuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, embora dotada de igual nível de dignidade e autonomia de exercício profissional.

Artigo 4.º

Qualificação de Técnico Auxiliar de Saúde

A qualificação do Técnico Auxiliar de Saúde é estruturada em títulos de exercício profissional e tem por base a obtenção das capacidades e conhecimentos adquiridos ao longo da formação, ou pela experiência profissional adquirida conforme o número 3 do Artigo 3º deste projeto-lei. Os títulos de exercício profissional serão emitidos pela Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional – IP, que serão emitidos após a consulta às unidades onde os requerentes desempenhem funções, e/ou contra a apresentação de certificado profissional descritos nos pontos 1 e 2 do Artigo 3º

Artigo 5.º

Utilização do título

No exercício e publicitação da sua atividade profissional, o Técnico Auxiliar de Saúde deve sempre fazer referência ao título detido.

CAPÍTULO III

Estrutura da carreira

Artigo 6.º

Áreas de exercício profissional

1 — A carreira de Técnico Auxiliar de Saúde organiza-se por áreas de exercício profissional e de cuidados de saúde, tais como as áreas hospitalar e de saúde pública, bem como de cuidados primários, continuados, na comunidade (lares, IPSS's e centros de dia) e clínicas privadas, podendo vir a ser integradas de futuro, outras áreas.

2 — Cada área de exercício profissional tem formas de exercício adequadas à natureza da atividade que desenvolve, sendo objeto de definição em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 7.º

Categorias

1 — A carreira de Técnico Auxiliar de Saúde estrutura-se nas seguintes categorias:

a) Técnico Auxiliar de Saúde;



b) *Técnico Auxiliar de Saúde Principal.*

2 — *Os rácios dos Técnicos Auxiliares de Saúde Principais na organização dos serviços, estruturados conforme a carreira aprovada pelo presente projeto-lei, e desenvolvidos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, são estabelecidos em diploma próprio, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente projeto-lei.*

Artigo 8.º

Deveres funcionais

Os trabalhadores integrados na carreira de Técnico Auxiliar de Saúde devem exercer a sua profissão com autonomia técnica e respeitando o direito à proteção da saúde dos utentes e da comunidade, e estão sujeitos, para além da observância do dever de sigilo profissional, ao cumprimento dos seguintes deveres:

- a) O dever de contribuir para a defesa dos interesses do utente no âmbito da organização das unidades e serviços, incluindo a necessária atuação interdisciplinar, tendo em vista a continuidade e garantia da qualidade da prestação de cuidados;*
- b) O dever de esclarecer devidamente o utente sobre os cuidados a prestar e prestados, na medida das suas competências, assegurando a efetividade do consentimento informado.*

Artigo 9.º

Conteúdo funcional da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde

1 — *O conteúdo funcional da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde é inerente às respetivas qualificações e competências, compreendendo plena autonomia técnica, nomeadamente, quanto a:*

- a) Ajudar o utente total ou parcialmente independente nas necessidades de eliminação e nos cuidados de higiene e conforto de acordo com orientações de um técnico superior de saúde (médico, enfermeiro ou técnico superior de diagnóstico e terapêutica);*
- b) Auxiliar o enfermeiro na prestação de cuidados de eliminação, nos cuidados de higiene e conforto ao utente total ou parcialmente dependente e na realização de tratamentos;*
- c) Auxiliar o enfermeiro na prestação de cuidados ao utente que vai fazer ou fez uma intervenção cirúrgica;*
- d) Auxiliar nas tarefas de alimentação e hidratação do utente, nomeadamente na preparação de refeições ligeiras ou suplementos alimentares e no acompanhamento durante as refeições;*
- e) Executar tarefas que exijam uma intervenção imediata e simultânea ao alerta do profissional de saúde dentro das suas competências;*
- f) Auxiliar o enfermeiro na transferência, posicionamento e transporte do utente, que necessita de ajuda total ou parcial (de acordo com orientações do médico ou enfermeiro);*
- g) Assegurar a recolha, transporte, triagem e acondicionamento de roupa da unidade do utente, de acordo com as normas e/ou procedimentos definidos;*
- h) Executar a limpeza e higienização das instalações/superfícies da unidade do utente, e de outros espaços específicos, de acordo com norma e/ou procedimentos definidos;*
- i) Efetuar a lavagem e desinfeção de material hoteleiro, material clínico e material de apoio clínico em local próprio, de acordo com as normas e/ou procedimentos definidos;*



- j) *Assegurar o transporte, o armazenamento e conservação de material hoteleiro, material de apoio clínico e não clínico de acordo com normas e/ou procedimentos definidos;*
- k) *Efetuar a lavagem (manual e mecânica) e desinfecção química, em local apropriado, de equipamentos do serviço, de acordo com normas e/ou procedimentos definidos;*
- l) *Recolher, lavar e acondicionar os materiais e equipamentos utilizados na lavagem e desinfecção, de acordo com normas e/ou procedimentos definidos, para posterior recolha de serviço interna ou externa;*
- m) *Assegurar a recolha, triagem, transporte e acondicionamento de resíduos hospitalares, garantindo o manuseamento e transporte adequado dos mesmos de acordo com procedimentos definidos;*
- n) *Efetuar a manutenção preventiva e reposição de materiais e equipamentos;*
- o) *Efetuar o transporte de informação entre as diferentes unidades e serviços de prestação de cuidados de saúde;*
- p) *Encaminhar os contactos telefónicos de acordo com normas e/ou procedimentos definidos;*
- q) *Encaminhar o utente, familiar e/ou cuidador, de acordo com normas e/ou procedimentos definidos;*
- r) *Auxiliar o médico ou enfermeiro na recolha de amostras biológicas e o seu transporte para o serviço adequado, de acordo com normas e/ou procedimentos definidos.*
- s) *Colaborar no processo de desenvolvimento de competências de estagiários;*
- t) *Orientar as atividades de formação de estudantes e/ou estagiários do curso Técnico Auxiliar de Saúde em contexto académico ou profissional.*
- u) *Integrar júris de concursos ou outras atividades de avaliação, dentro da sua área de competência;*
- v) *Assessorar as instituições, serviços e unidades, nos termos da respetiva organização interna;*
- w) *Desenvolver métodos de trabalho com vista à melhor utilização dos meios, promovendo a circulação de informação, bem como a qualidade e a eficiência;*
- x) *Recolher, registar e efetuar tratamento e análise de informação relativa ao exercício das suas funções, incluindo aquela que seja relevante para os sistemas de informação institucionais na área da saúde;*
- y) *Promover programas e projetos de informação relativos ao desempenho da profissão, nacionais ou internacionais, bem como participar em equipas e/ou orientá-las;*

2 — *O desenvolvimento do conteúdo funcional previsto nas alíneas s) e t) cabe apenas a profissionais detentores de competência pedagógica certificada.*

3 — *O desenvolvimento do conteúdo funcional previsto nas alíneas u), v) e x) cabe apenas a profissionais detentores da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde Principal.*

Artigo 10.º

Conteúdo funcional da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde Principal

1 — *Para além das funções inerentes à categoria de Técnico Auxiliar de Saúde, o conteúdo funcional da categoria de Técnico Auxiliar de Saúde Principal é sempre integrado na gestão do processo de prestação de cuidados de saúde, e indissociável da mesma, e compreende, nomeadamente:*

- a) *Planear e incrementar ações e métodos de trabalho que visem a melhoria da qualidade dos cuidados prestados, procedendo à definição ou utilização de indicadores e respetiva avaliação, bem como à coordenação de equipas de Técnicos Auxiliares de Saúde;*
- b) *Coordenar funcionalmente o grupo de Técnicos Auxiliares de Saúde do serviço ou de equipa da unidade funcional, em função da organização do trabalho;*



- c) Supervisionar, planear, programar e avaliar o trabalho da respetiva equipa, decidindo sobre afetação de meios;*
- d) Identificar as necessidades de recursos humanos, articulando com a equipa a sua adequação às necessidades previstas, nomeadamente através da elaboração de horários e de planos de trabalho e férias;*
- e) Exercer funções executivas, designadamente integrar órgãos de gestão, ou de assessoria, e participar nos processos de contratualização;*
- f) Determinar as necessidades de recursos humanos, designadamente em função dos níveis de dependência ou outros indicadores, bem como de materiais, em quantidade e especificidade, nos serviços e/ou nas unidades do seu departamento, ou conjunto de serviços ou unidades;*
- g) Elaborar o plano de ação e relatório anual referentes à atividade dos Técnicos Auxiliares de Saúde do departamento ou conjunto de serviços ou unidades e participar na elaboração de planos de ação e respetivos relatórios globais do departamento ou conjunto de serviços ou unidades.*

Artigo 11.º

Condições de admissão

- 1 — O exercício de funções no âmbito da carreira de Técnico Auxiliar de Saúde depende da obtenção do título profissional atribuído pelo Artigo 4º deste projeto-lei.*
- 2 — Para admissão à categoria de Técnico Auxiliar de Saúde Principal são exigidos, cumulativamente, a detenção do título profissional, e um mínimo de cinco anos de experiência efetiva no exercício da profissão, ou na ausência deste tempo a apresentação de curriculum relevante nomeadamente no que concerne a formação em gestão de equipas e de métodos pedagógicos.*

Artigo 12.º

Recrutamento

- 1 — O recrutamento para os postos de trabalho sujeitos ao regime do Código do Trabalho, correspondentes à carreira de Técnico Auxiliar de Saúde, incluindo mudança de categoria, é feito mediante processo de seleção com observância do disposto no artigo 11.º do presente projeto-lei.*
- 2 — Os requisitos de candidatura e a tramitação do processo de seleção previstos no número anterior são regulados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.*

Artigo 13.º

Remunerações e posições remuneratórias

As posições remuneratórias e as remunerações dos trabalhadores integrados na carreira de Técnico Auxiliar de Saúde são fixadas em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.



Artigo 14.º

Reconhecimento de títulos e categorias

Os títulos atribuídos pela Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional - IP no âmbito da profissão de Técnico Auxiliar de Saúde, bem como as categorias de carreira, são oponíveis para a elegibilidade necessária aos procedimentos de recrutamento e mudança de categoria previstos nas normas aplicáveis. Os títulos de profissionais provenientes dos estados membros da Comunidade Europeia, carecem de verificação com a entidade emissora dos mesmos no país de origem.

Esperamos sinceramente que face ao exposto no nosso preâmbulo e ao projeto-lei por nós proposto como solução, a nossa causa seja por vós devidamente compreendida e levada a plenário para que seja elaborada e aprovada com caráter de urgência. Reiteramos a total disponibilidade para a prestação de esclarecimentos adicionais e/ou participar na eventual elaboração de projeto-lei diferente do proposto.

Com elevada estima e consideração,

Paulo Carlos Alves de Carvalho

(Presidente da Direção)